



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002861-34.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante PAULO EDUARDO MISSENO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002861-34.2025.8.26.0502

Comarca de Campinas – DEECRIM UR4

Agravante: Paulo Eduardo Misseno

Agravado: Ministério Público

Voto nº 29713

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – NÃO ACOLHIMENTO - Tendo em vista que o período de recolhimento domiciliar noturno, que não se confunde com prisão albergue domiciliar ou cumprimento de pena em regime aberto, não compromete decisivamente o status libertatis do acusado ou seu direito de locomoção por período integral, porquanto consiste em efetivo período de liberdade, inviável o reconhecimento da detração, por falta de amparo legal. Recurso não provido.

Vistos.

Paulo Eduardo Misseno interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão datada de 10.02.2025, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ, Comarca de Campinas, nos autos da Execução Criminal nº 0010445-89.2024.8.26.0502, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo para a detração do tempo de recolhimento domiciliar noturno em relação à pena privativa de liberdade (fls. 13/15).

Em sua minuta, o ora agravante requereu a reforma da decisão, para que seja concedida a detração do tempo de recolhimento domiciliar noturno (fls. 06/07).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a

contraminuta (fls. 19/21).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 22).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 31/34).

É o relatório.

Consta dos autos que o ora agravante cumpre pena total de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, tendo respondido ao processo de conhecimento em liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Diante disso, a Defesa pleiteou a detração do período de recolhimento domiciliar com relação à pena definitiva imposta, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*.

Em que pesem as razões apresentadas pela Defesa, o recurso não comporta provimento, uma vez que, analisando-se os autos, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo Juízo *a quo*.

Com efeito, impossível a consideração do período de recolhimento domiciliar noturno para a realização da detração em relação à pena privativa de liberdade, por ausência de previsão legal, uma vez que o artigo 42 do Código Penal prevê a computação do tempo de prisão provisória, de prisão administrativa e de internação na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, nada dispondo acerca da dedução do tempo de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Cumpre salientar que o período de recolhimento domiciliar noturno, que não se confunde com prisão albergue domiciliar ou cumprimento de pena em regime aberto, não compromete decisivamente o *status libertatis* do acusado ou seu direito de locomoção por período integral, porquanto consiste em efetivo período de liberdade, razão pela qual não se encontra abarcado pela pelo artigo 42 do Código Penal, restrito a hipóteses de efetiva prisão ou internação.

Frise-se que, tratando-se de medida cautelar *diversa da prisão* e, portanto, menos gravosa que a prisão cautelar, revela-se desproporcional igualar o período de recolhimento domiciliar noturno ao de efetiva prisão, em que há restrição muito mais severa à liberdade de locomoção. Como se não bastasse, ao que consta, não houve fiscalização rígida, por meio de monitoramento eletrônico, do efetivo e integral cumprimento da medida cautelar imposta pelo ora agravante.

Cumpre salientar, neste ponto, que não se olvida que o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1155, fixou as teses de que: “1) *O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.* 2) *O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.* 3) *As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.*”, no Recurso Especial nº

1.977.135/SC, publicado em 28.11.2020. Todavia, observo que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal é firme no sentido de que a detração da pena privativa não abarca o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido: “PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL ATENDIDOS. DETRAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (ART. 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Estão preenchidos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade do Recurso Extraordinário. 2. **Não há que se falar em detração penal do tempo em que o réu esteve em recolhimento domiciliar noturno, pois, além de a referida medida cautelar não comprometer efetivamente o status libertatis do acusado, o art. 42 do Código Penal não prevê a aplicabilidade do benefício a esta hipótese.** 3. Agravo Regimental a que se nega provimento [...] No ponto, merece realçar que a jurisprudência desta SUPREMA CORTE é no sentido de que a detração da pena privativa de liberdade não abrange o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão por falta de previsão legal (HC 205.740/SC, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022). E ainda: HC 81.886/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, Segunda Turma, DJ de 21/6/2002; HC 144.429/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 21/9/2020; HC 214.862/SP Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, DJe de 10/5/2022; RHC 190.429/MS, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 21/7/2021; e RHC 198.272/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 4/11/2021.”. (STF – Agravo em Recurso Especial nº 1.481.211/SC, Relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 22/04/2024; DJe 02/05/2024).

Sobre o tema, este E. Tribunal de Justiça:
“Agravo em Execução Penal Detração Irresignação defensiva contra decisão que

indeferiu o pedido de detração penal, referente ao período em que o sentenciado cumpriu medida cautelar diversa da prisão Não acolhimento Previsão legal do cômputo do período efetivamente cumprido de prisão provisória ou medida de segurança para fins de detração penal Impossibilidade de aplicação do artigo 42 para as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, que tratam justamente de cautelares diversas da prisão Recolhimento domiciliar em período noturno, assim como em dias de folga, que não se confunde com o regime aberto de cumprimento de pena ou com a prisão albergue domiciliar Orientação do E. Supremo Tribunal Federal Decisão mantida Recurso não provido. (Agravado em Execução Penal nº 0010009-06.2024.8.26.0996; Relator: Juscelino Batista; 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/09/2024).

“Agravado em execução. Detração de penas. Não cabimento. Período em liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares alternativas diversas da prisão. Recolhimento noturno e nos dias de folga. Ausência de prisão legal artigo 42 do Código Penal. Não provimento ao recurso.” (Agravado em Execução Penal nº 0004034-03.2024.8.26.0026; Relator: Zorzi Rocha; 6ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/07/2024).

“Agravado em Execução Penal. Recurso defensivo. Pedido de detração penal referente a período de permanência do recolhimento noturno quando da concessão de liberdade provisória. Impossibilidade. Inteligência do artigo 42 do Código Penal. Precedentes. Agravado desprovido. (Agravado em Execução Penal nº 0003704-40.2023.8.26.0026; Relator: Freire Teotônio; 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 19.06.2023).

Nesse contexto, entendo ser incabível a aplicação do instituto da detração no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator